

PROCESSO CEE Nº 2149/83 - PROC. DRECAP-1 nº 5113/83

INTERESSADO : Paula Regina de Campos Dias

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Abib Salim Cury

PARECER CEE Nº 1094/84 - CEPG - Aprovado em 30 / 07 / 84

1. msTfoaco

1.1 Em 11/08/83, u sra.. Diretora da Escola rüulista, 4'i D.E da Capital, DRECAP-1, solicita ao Conselho Estadual de Educação convalidação dos atos escolares da aluna Paula Regina de Campos Dias, nascida a 20/04/1972.

1.2 A interessada cursou a 1ª série, 1979, no Colégio Luiza de Marillac, com aprovação; em continuação, no mesmo estabelecimento, frequentou a 2ª série, sendo retida. Transferida em 1982 para a escola Paulista matriculou-se na 3ª série, com aprovação. Encontra-se cursando a 4ª série na supracitada Escola.

1.3 Após analisar os fatos contidos nos autos, a sra. supervisora considerou que "a aluna não e responsável pela irregularidade; teve bom desempenho na série em que fora matriculada indevidamente; que a falta do pai, se nao pode ser revelada, pelo menos, pode ser compreendida" e opinou pela convalidação da matrícula e dos demais atos praticados pela aluna na 3ª série. Nesta mesma linha de raciocínio pronunciaram-se o sr. Delegado (fls. 19), DRECAP-1 (fls.33) e CEI (fls. 34); por esta o processo foi encaminhado ao Gabinete do Senhor Secretario da Educação e, posteriormente, a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 Versa o presente protocolado sobre pedido da Escola Paulista, 4ª Delegacia de Ensino da Capital, para a convalidação da matrícula de Paula Regina de Campos Dias, na 3ª série deste estabelecimento de Ensino, em 1982.

2.2 A matrícula em apreço foi irregular pois a aluna fora retida na 2ª série em 1980, no Colégio - "Luiza de Marillac".

2.3 A escola recipiendária deixou de observar a recomendação exarada no Parecer CEE nº 399/76, que versa sobre "proibição de matrícula condicional de alunos em qualquer série ou grau de ensino", assim como os termos do comunicado COGSP/CEI de 06, publ. 10/04/81, determinando ser "da inteira responsabilidade da Direção da Escola o recebimento de matrícula com documentação incompleta"...

2.4 Às fls. 06 dos autos consta requerimento de matrícula assinado pela mãe da menor, onde requer matrícula na 3ª série, em data de 20/01/82, de sua filha, na Escola Paulista e, às fls. 10, declaração do progenitor da menor esclarecendo a irregularidade cometida quando da matrícula

indevida na 3ª série. Paula Regina de Campos Dias obteve bom desempenho na 3ª série, cursando atualmente a 4ª série.

2.5 Às autoridades que analisaram os autos são favoráveis à convalidação da matrícula na 3ª série e atos escolares subseqüentemente praticados pela interessada.

2.6 Este Colegiado já tem se manifestado em situações semelhantes, como se pode verificar no Parecer do CEE de nº 248/83, em anexo.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Paula Regina de Campos Dias na 3ª, série do 1º grau no ano de 1982, na Escola Paulista, da Capital. Ficam também convalidados os atos escolares posteriormente praticados.

Sao Paulo, 28 de maio de 1984

a) Cons. Abib Salim Cury

Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Sólton Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Cecília Vasconcellos L. Guaraná e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 6 de junho de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE